AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.330 - SC (2019/0051008-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO - SC007910
		ANDERSON SAQUETTI - SC032064
		MATEUS SCOLARI - SC034733
AGRAVADO	:	JÚNIOR LUNARDI
AGRAVADO	:	ITACIR LUNARDI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por SEARA ALIMENTOS LTDA. contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com base nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 242-243, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARCERIA CELEBRADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SUINUCULTOR. PRETENSÃO À RESCISÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE "TUTELA DE URGÊNCIA" CONSISTENTE NA IMEDIATA DEVOLUÇÃO DE TODOS OS SUÍNOS QUE SE ENCONTRAM NA GRANJA DOS RÉUS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE RELAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 01. A tutela de urgência "será concedida quando houVer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC/2015, art. 300).
>
> Cumpre ao juiz ponderar: I) que o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um "risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade" (Teori Albino Zavascki); II) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC/2015, art. 8°), pois "as realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo, certamente" (Cândido Rangel Dinamarco); III) que quanto mais

> denso o fumus boni iuris, com menos rigor deverá mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; quanto maior o risco de perecimento do direito vindicado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá perquirir aqueles relativos ao fumus boni iuris.
> 02. Ainda que revestida de "probabilidade" a pretensão da autora - rescisão de "contrato de parceria para produção de leitões" -, impõe-se confirmar a decisão denegatória da tutela de urgência - consistente na imediata devolução de todos os suínos recebidos pelos réus em virtude de relação contratual - pois não demonstrado o "perigo de dano".

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 255-269, e-STJ), a insurgente apontou violação aos arts. 421, 422, 427 e 884 do Código Civil e 300 do CPC/15, além do dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que restou suficiente demonstrado o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 318-319, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 321-329, e-STJ).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o presente recurso especial impugna decisão de natureza provisória.

Confira-se:

> Valendo-me desse precedente, e pelas razões que passo a alinhavar, tenho que não procede o inconformismo da autora/agravante.
> 02.01. O contrato acostado à petição inicial (fls. 37/56) não foi assinado pelos réus. Sustentam eles, repito, que as condições pactuadas verbalmente são diversas daquelas nele inscritas.
> Se há controvérsia quanto ao direito vindicado pela autora, se os fatos por ela narrados devem ser provados, é forçoso concluir que não restou demonstrada a "probabilidade do direito". Vale dizer: o *fumus boni iuris*.
> 02.02. A toda evidência, o "fiel da balança" pende em favor dos réus.
> Também não restou demonstrado o "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Reitero a advertência de Teori Albino Zavascki: o perigo de dano resulta de um "*risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela*" (Antecipação da tutela, Saraiva, 1999, p. 77).
> Aos fundamentos da decisão agravada, coincidentes com aqueles expendidos pela Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, nada é necessário acrescentar.
> 03. Registro por derradeiro que a audiência de instrução e julgamento já foi designada para o dia 14.08.2018.

Nesses termos, verifica-se que a presente pretensão encontra óbice na Súmula 735 do STF, aplicada por analogia: *"não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Com efeito, entende esta Corte ser descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar.

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclamaria, necessariamente, a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.
> 1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> (...)
> (AgRg no AREsp 744.749/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
> (...)
> 2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao

> mérito da causa. Precedentes.
> 3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7 do STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 886.909/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA .SÚMULA 7/STJ.
> 1. "Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n° 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere, indefere ou mantém liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg no AREsp 464.505/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014).
> 2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, ante o teor da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 979.512/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

No caso, acrescente-se que a Corte local fundou sua decisão, precipuamente, na conclusão de que os recorridos não assinaram o contrato que a recorrente utiliza como fundamento para sua pretensão, além do que "*as condições pactuadas verbalmente são diversas daquelas nele inscritas*" (fl. 252, e-STJ).

O acolhimento do recurso somente seria possível se fosse derruída a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, embasada nos elementos coligidos na etapa de cognição sumária, o que ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator